



BENICIO PNEUS EIRELI
Telefone: (047) 3842-1243
E-mail: juridico@beniciopn.com.br

BENICIO PNEUS

**AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA ESPERANÇA –
ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 45/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N° 326/2024.**

BENÍCIO PNEUS EIRELI, estabelecida na Rua Zezé Moreira, nº 505, galpão 02, bairro Floresta, em Joinville/SC, CEP 89.212-305, inscrita no CNPJ sob nº 39.535.062/0001-33, por intermédio de sua representante legal Luana Aparecida Ribeiro, portadora do RG: 48.394.448-8 SSP/SP e inscrita no CPF: 411.729.408-35, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@beniciopn.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei n. 14.133/2021 e demais dispositivos aplicados à matéria, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso interposto pela empresa **ZEUS COMERCIAL EIRELI**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I.TEMPESTIVIDADE

O prazo recursal se encerrou em 10 de outubro de 2024. Por conseguinte, o prazo para a apresentação das Contrarrazões, nos termos da cláusula 10.6. do Edital, é de 3 (três) dias úteis. Transcreve-se: *“10.6. Os demais licitantes, se desejarem, poderão apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da divulgação da interposição do recurso.”*



Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a **qualquer tempo**, quando constatados vícios que os tornem ilegais. Vejamos:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, comprova-se a tempestividade da presente, devendo ser conhecida e apreciada pelas autoridades municipais.

II. DOS FATOS

No intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 45/2024, a Recorrida acessou a Plataforma de Licitações AMM LICITA, em dia e horário designados por meio do instrumento convocatório, apresentando todos os documentos necessários à sua habilitação, sagrando-se, ao final, vencedora com o melhor preço em alguns itens.

Inconformada, a licitante ZEUS COMERCIAL EIRELI, interpôs recurso administrativo afirmando que a Recorrida não poderia ter participado do certame tendo em vista estar cumprindo penalidade de suspensão do direito de licitar, requerendo pela sua desclassificação e aplicação de penalidade.



Ocorre que a penalidade mencionada pela Recorrente abrange apenas o Órgão Sancionador, qual seja, o Município de Toritama/PE, conforme se demonstrará a seguir.

III. DO MÉRITO

Preliminarmente, destaca-se que o procedimento licitatório possui duas finalidades precípuas, que consistem na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e na concessão de iguais oportunidades aos que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

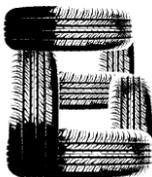
Tais objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do edital e legislação pertinente à matéria.

Como dito alhures, a Recorrente pugna pela inabilitação da Recorrida no Pregão 45/2024, promovido por este Órgão Público, em virtude de possuir contra si, uma penalidade de suspensão/impedimento de licitar pelo período de dois anos, aplicada pelo Município de Toritama/PE, em 12/01/2023, com vigência até 12/01/2025.

Malgrado haja divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito da extensão da eficácia da pena de suspensão do direito de contratar com a Administração o entendimento majoritário é que esta deve ser restrita ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade, ou seja, o Município de Toritama/PE, inexistindo fundamento para que o SAAE de Boa Esperança/MG impeça a participação da Recorrida, no certame por ela conduzido, por esse motivo.

Ainda que atualmente as Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02 não estejam mais em vigor, imperioso mencioná-las visto que a sanção indicada pela Recorrente, tem por fundamento o artigo 7º da Lei nº 10.520/02, que assim dispõe:

Art. 7º - Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer



fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal **ou** Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais

Tal dispositivo deve ser interpretado de forma literal para limitar a aplicação da penalidade ao âmbito interno do ente federativo que aplicou a sanção:

A utilização da preposição “ou” indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo, e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei nº 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participação de licitação promovida na órbita de outro ente federal” (MARÇAL JUSTEN FILHO, in Pregão Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.193).

Na utilização da Lei nº 10.520/02, aplicava-se de forma subsidiária, as normas constantes na Lei nº 8.666/93, conforme disposição contida em seu artigo 9º:

Lei n. 10.520/02

Art. 9º - Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Assim, o cerne da questão é a interpretação da pena de suspensão e tal restrição encontra fundamento no artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

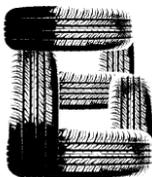
I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a **Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que



será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Tanto a Lei nº 8.666/93 quanto a Lei vigente (14.133/2021) estabelecem distinção entre os vocábulos “**Administração**” e “**Administração Pública**”, conforme dispõe o artigo 6º, incisos XI e XII da Lei 8.666/93 e artigo 6º, incisos III e IV da Lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

III - **Administração Pública**: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV - **Administração**: **órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua**;

O legislador fixou como diretriz de interpretação que essas penalidades, suspensão e declaração de inidoneidade, possuem consequência comum de impedir eventual participação em licitações, mas que tais sanções revelam âmbitos de abrangência diversos, pois, enquanto a suspensão tem os seus efeitos limitados ao ente que o aplicou, a declaração de inidoneidade, por outro lado, produz efeitos para qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, independente da esfera de governo.

É o que nos ensina Jessé Torres Pereira Júnior:

(...) a diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública. Assim, é porque, em seu art. 6º, a Lei 8.666/1993 adota conceitos distintos para Administração e Administração Pública, (...). (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª edição, Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 790).



Por óbvio, na hipótese de suspensão temporária de participação em licitação a penalidade abrange o ente público em que órgão ou entidade integra e fica limitado ao órgão, entidade ou unidade administrativa que a aplicou, o que poderia resultar da interpretação literal do artigo 6º, inciso XII da Lei nº 8.666/93 e artigo 6º, inciso IV da Lei 14.133/2021.

A jurisprudência do TCU orienta que as sanções previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e nos incisos III e IV da nº Lei 8.666/93 podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez e possuem graus de aplicação distintos.

Nesse rumo, quanto à sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão, o Tribunal de Contas da União, em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, passou a considerar a suspensão temporária (art. 87, III, LLC) a mais branda das sanções comparadas e a indicar que seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou.

Ainda, sobre o tema, a corte de Contas de Minas Gerais, também entende dessa forma:

“o Tribunal pacificou a sua jurisprudência em considerar que **a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, que impõe a ‘suspensão temporária para participar em licitação e impedimento para contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos’, tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a aplicou**” e restabeleceu “o entendimento já consolidado na sua jurisprudência, no sentido de fazer a distinção nítida entre as sanções previstas nos aludidos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993, conforme Acórdão 3.243/2012 – TCU – Plenário”. Acórdão 1017/2013-Plenário, TCE/MG 046.782/2012-5, relator Ministro Aroldo Cedraz, 24.4.2013”. (Grifou-se).

DENÚNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO – ALEGAÇÃO DE QUE A VENCEDORA DO CERTAME NÃO ATENDEU ÀS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO – SUSPENSÃO PARA LICITAR – INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DECLARAÇÃO INIDÔNEA PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO – PENALIDADE APLICADA COM BASE NO INCISO III DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. 1) **O entendimento de que a penalidade do inciso III do art. 87 abrange somente o ente que a aplicou parece-me o mais razoável e encontra respaldo em parte considerável da doutrina especializada**, à qual se filia, por exemplo, o saudoso Professor Carlos Pinto Coelho Motta. O Tribunal de Contas da União vem assim entendendo, como se vê da seguinte decisão, proferida por sua 2ª Câmara, que recomendou a jurisdição que abstenha-se de restringir, em seus certames, a participação de



empresas em desfavor das quais tenha sido aplicada, por outros órgãos ou entidades, a pena de suspensão temporária prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993; (TCU – Acórdão 2.617/10). (TCE/MG, Processo nº 862133, Rel. Sebastião Helvecio, Sessão em 16/04/2013). (Grifou-se).

No caso, em que pese a penalidade aplicada esteja fundamentada na Lei nº 10.520/2002, percebe-se que a divergência apontada quanto à extensão territorial da eficácia da pena ora debatida tende a perder relevância, dado que a disciplina da questão pela norma atual (Lei 14.133/2021) representa a evolução legislativa acerca da matéria, reforçando a corrente doutrinária e jurisprudencial que entende pela possibilidade do interessado de participar de licitação em Município diverso daquele que lhe aplicou a sanção de impedimento de licitar e contratar.

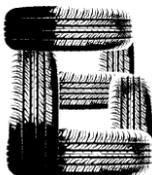
Igualmente, o Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 3.243/2012 – Plenário “9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que **a sanção prevista no inciso III do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante;**” (Grifou-se).

Acórdão nº 3.439/2012 – Plenário “9.4. Esclarecer à Caixa Econômica Federal que: 9.4.1. **a penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou à entidade contratante,** nos termos em que decidiu o Tribunal no Acórdão 3243/2012- Plenário;” (Grifou-se).

Por fim, do mesmo modo já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - RECEIO DE INABILITAÇÃO EM VIRTUDE DA PUNIÇÃO SOFRIDA PERANTE ENTIDADE FEDERAL - ART. 7º DA LEI N.º 10.520/2002 - EXEGESE - VINCULAÇÃO DA PENA RESTRITA AO ENTE RESPONSÁVEL POR SUA APLICAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OFENSA. 1 - **Não há confundir as sanções administrativas do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, previstas para as modalidades de licitação em geral, com a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, estabelecida no art. 7º da Lei n.º 10.520/2002 - legislação específica aplicável ao pregão - , cuja correta exegese é a de que os efeitos da punição imposta por determinada entidade não vincula órgão pertencente a outro ente federado.** 2 - Em consequência, afigura-se ilegal a ameaça do Município de obstar a participação da impetrante de pregão eletrônico com fundamento na existência, contra ela, da penalidade de suspensão do direito de licitar aplicada por entidade autárquica federal. 3 - Sentença confirmada, em reexame necessário." (Reexame



Necessário-Cv XXXXX-9/002, 8ª C. Cível, Relator Des. Edgard Penna Amorim, julgado em 17/04/2009). (Grifou-se).

A suspensão temporária de participação em licitação deve ser entendida como uma penalidade a ser cumprida apenas perante o órgão que a impôs, sendo que esse entendimento já se encontra pacificado, a exemplo contido nas Decisões 369/1999, 226/2000 e 352/1998, todas do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Ou seja, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a sanção prevista – tanto pela Lei revogada quanto pela Lei atual - produz efeitos apenas em relação ao ente federativo e/ou órgão /entidade sancionador(a), de modo que a penalidade aplicada não pode repercutir nas licitações e contratações de outro ente federativo.

Ainda, com o advento da nova legislação, não há mais controvérsia doutrinária ou jurisprudencial quanto a abrangência da suspensão/impedimento temporário de licitar e contratar, conforme disposto na segunda parte do §4º do artigo 156 da Lei n. 14.133/2021, senão vejamos:

§ 4º (...), e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta **do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

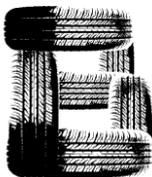
Ademais, o próprio extrato da penalidade de impedimento/suspensão do direito de licitar, aplicada pelo Município de Toritama/PE, indica que a penalidade aplicada se limita apenas ao Órgão Sancionador, de modo que não há qualquer impedimento legal de que a empresa BENÍCIO PNEUS concorra a licitação diversa.

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro CEIS	Categoria da sanção IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO		
Data de início da sanção 12/01/2023	Data de fim da sanção 12/01/2025		
Data de publicação da sanção 12/01/2023	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 1A PAGINA 118	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado 09/02/2023
Número do processo 013/2022	Número do contrato 77/2021	Abrangência da sanção NO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA (PE)	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador PE
--------------------------------------------------	----------------------------------	-------------------------------



O entendimento acerca da abrangência da penalidade de suspensão previsto no Art. 87, III da Lei nº 8.666/93 e no Art. 7º da Lei nº 10.520/06, como amplamente demonstrado, possui abrangência apenas no órgão público que o aplicou.

Entender de outro modo seria usurpar a competência da Prefeitura Municipal de Toritama/PE, à qual limitou a aplicação da penalidade ao referido Município, para estender à ente diverso, o que foge à razoabilidade e proporcionalidade, mormente ponderada pelo legislador quando da previsão das diversas penalidade na Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

Assim, ao contrário do sustentado pela Recorrente, aludida pena de suspensão se circunscreve apenas ao Município de Toritama/PE, responsável pela aplicação da penalidade, não havendo impedimento de sua participação e contratação por outros órgãos públicos.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

A) o não provimento do Recurso interposto pela licitante ZEUS COMERCIAL EIRELI, requerendo a manutenção da Decisão da CPL;

B) Por derradeiro, requer que a recorrida seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico juridico@beniciopn.com.br para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo.

Nestes termos, pede deferimento.
Joinville/SC, 11 de outubro de 2024.

BENÍCIO PNEUS EIRELI
Luana Aparecida Ribeiro
Representante legal